



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001782-26.2010.815.0381 – Itabaiana
RELATORA : Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Município de Salgado de São Felix
ADVOGADO : Fábio Brito Ferreira
APELADO : Maria Aparecida da Silveira
ADVOGADO : David de Souza e Silva

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR – SALÁRIO RETIDO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO – PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO – ALEGAÇÃO – PROVA DO EFETIVO TRABALHO NÃO APRESENTADA – ÔNUS DO RÉU – ART. 333. II DO CPC – AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS – JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DE CORTE SUPERIOR – APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC – SEGUIMENTO NEGADO.

Revelados o vínculo funcional e, por conseguinte, a prestação de serviços, devido é o pagamento das verbas salariais.

A comprovação de pagamento dessas verbas, constitui obrigação primária do ente público, sob pena de configurar enriquecimento ilícito do ente público, em detrimento do particular.

Vistos, etc.

Cuida-se de **Apelação Cível** interposta pelo Município de Salgado de São Félix contra a sentença (fls. 194/197) prolatada pelo Juízo de Direito da Comarca de Itabaiana nos autos da Ação de Cobrança promovida por Maria Aparecida da Silveira contra o apelado, que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou este no pagamento de salário de junho a outubro de 2008 e ao décimo terceiro salário do citado ano.

Em suas razões de apelação, a edilidade apelante aduz que inexistente prova de a autora ter prestado serviço no período que postula o pagamento da verba salarial. Ao final, pugnou pela reforma integral do julgado e o consequente

provimento do apelo, fls. 200/2005.

Nas contrarrazões do apelo, a parte refutou as alegações postulando pela manutenção da sentença, fls. 207/209.

Parecer do Ministério Público opinando pelo desprovimento do apelo e provimento parcial da remessa, fls. 215/220.

É o relatório.

Decido.

Em ações desta natureza, nas quais o servidor busca o recebimento de verbas salariais não quitadas, ao autor cumpre comprovar o vínculo contratual ou estatutário com a Administração Pública, e a prestação do serviço. A prova do pagamento da verba pretendida é ônus do réu, por constituir fato extintivo do direito do servidor.

No caso, o vínculo funcional entre as partes restou evidenciado pelos documentos de fls. 08, que indica que a autora foi nomeada para o cargo de Professor no município em tela.

Durante o trâmite da ação no primeiro grau não houve prova de ter o réu realizado o pagamento da verba pleiteada. Deveria ao menos ter diligenciado nos seus arquivos e anexado prova documental, a fim de demonstrar¹ o efetivo pagamento do *quantum* pleiteado², ou então fazer prova de que não houve a prestação do serviço na forma explicitada na inicial. Se assim não o fez, experimenta o encargo do pagamento.

Agora, em sede de apelação, alega que não há registro de que a apelada tenha laborado para o apelante no período que pleiteia a verba salarial, como registro de frequência, assinatura de pontou ou qualquer outra forma de provar fato constitutivo do direito.

Com efeito, não há como sustentar a tese do apelante. Se entende que a apelada jamais trabalhou para a edilidade, deveria ter demonstrado a ausência de trabalho e que a autora não tinha vínculo com o município e não ficar com campo de meras alegações.

Nessas hipóteses, é válido evocar as lições de Nelson Nery Júnior, quando incisivamente dispõe que o réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas sim comprová-las, já que quando excepciona o juízo, nasce para o mesmo o ônus da prova dos fatos que alegar na contrariedade:

¹ (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003349820138151161, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA j. em 30-04-2015)

² Art. 333 - O ônus da prova incumbe:(...)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende. Ademais, quando o réu excepciona o juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (reus in exceptione actor est).³

O direito encontra respaldo no art. 37, inc. X, da CF/88, ao assegurar a remuneração aos servidores públicos, bem como o décimo terceiro salário.

Veja-se o teor do sobredito preceptivo legal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

A falta de pagamento das parcelas devidas configura enriquecimento sem causa em favor da Administração Pública; o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Afinal, houve prestação laboral.

REMESSA OFICIAL. SERVIDOR MUNICIPAL. COBRANÇA DE SALÁRIO ATRASADO. ÔNUS DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPB. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC, E SÚMULA 253, STJ. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO - **É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. “2 É dever do Município efetuar o pagamento dos salários dos seus servidores, sob pena de enriquecimento indevido da edilidade, em detrimento do esforço e trabalho dos agentes.”⁴**

[...] . O ônus da prova quanto ao pagamento de tais valores é do Município réu, por constituir fato extintivo do direito do autor, conforme previsão expressa do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Considerando que o

³ *in*, Nelson Nery Júnior. Código de Processo Civil Comentado. 4ª ed. rev. e ampl., p. 836 – São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999

⁴ (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003349820138151161, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 30-04-2015)

autor conseguiu comprovar a condição de contratante, penso que caberia ao município trazer provas que afastassem o direito ao recebimento da contraprestação pecuniária, já que o autor cumpriu, satisfatoriamente, com a sua obrigação, porém, nada foi feito, o que me faz crer que não merece qualquer retoque a sentença da instância inaugural. O não pagamento do valor pleiteado constitui enriquecimento ilícito da administração, sendo, portanto, inadmissível que o promovente seja penalizado com a negativa da administração. STJ - Súmula 253 - O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014632520128150531, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 01-07-2015)

Neste contexto, é indubitoso que o ato da edilidade representa frontal ofensa ao princípio juridicamente sedimentado de que o salário é direito de todo trabalhador (CF/88, art. 7º), decorrente de serviço por ele prestado, tratando-se, assim, de atitude abusiva e ilegal o não pagamento de verba salarial devida.

Com estas considerações, com fulcro no art. 557 do CPC/1973, nego seguimento ao presente recurso apelatório.

P. I.

João Pessoa, 9 de agosto de 2016.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

g/04